



PROCESSO Nº : 1.386-2/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP- PREVISINOP
CNPJ : 00.571.071/0001-44
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

1. Introdução

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Diretora Executiva, Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo e pela Contadora, Sra. Katiuscia Daltoé, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop-MT, em face da decisão prolatada por este Tribunal mediante o Acórdão nº 228/2015 - PC, publicado em 25/11/2015, que julgou regulares, com determinações, as contas anuais de gestão do exercício de 2014, com a aplicação de multa no valor de 11UPFs/MT, em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 62/2010 deste Tribunal, quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos.

Analisando a peça recursal conclui-se que as recorrentes são partes legítimas e que apresentaram o recurso na forma e prazos estabelecidos no artigo 273, do RITCE/MT, sendo proferido o juízo positivo de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 271, também do RITCE/MT.

Com efeito, em análise dos autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso I, do artigo 270 do RITCM/MT;

b) Legitimidade: constata-se que as recorrentes tem legitimidade para



apresentarem recursos, nos termos do § 2º do artigo 270, do RITCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOE do dia 25/11/2015, conforme certificação, tendo sido protocolada a peça recursal em 09/10/2015. Assim, observado-se o cumprimento do disposto no artigo 60, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 263 do RITCE/MT, conclui-se que o recurso é tempestivo.

2. Do Recurso

Em cumprimento ao disposto no artigo 141, §2º, do RITCE/MT, foram as interessadas, Sra. Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo e a Sra. Katiuscia Daltoe, Gestora e Contadora, respectivamente, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop-MT, notificadas para apresentarem alegações finais.

Responsável: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas

A recorrente alega que, com relação ao ressarcimento do valor dispendido a título de pagamento de multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS, relativo ao exercício de 2009, o PreviSinop já notificou a Gestora da época, Sra Jhoni Helen Crestani, para que efetuasse a restituição aos Cofres do Instituto de Previdência.



A diretora executiva informa que a ação foi efetuada conforme o documento anexo ao processo, denominado Termo de Notificação Extrajudicial.

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

A responsável pelo PreviSinop requer que seja considerada, acolhida e cumprida a determinação proferida pelo Acórdão nº 228/2015 – PC, no que se refere à realização de concurso público, visando o preenchimento do cargo de contador, ou, alternativamente, a utilização dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, visto que foi nomeado, em 01 de Março de 2016, o Sr. Sérgio Dal Maso, contador concursado do município de Sinop – MT, o qual foi cedido ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop – MT.

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família

O voto do Conselheiro Relator determinou o **ressarcimento ao erário no valor de R\$ 142,64** (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro), a ser realizado com recursos próprios pela responsável, Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, sem a aplicação de multa, por se tratar de medida mais benéfica *in casu*.

A recorrente informa que foi encaminhado em anexo aos autos comprovante de ressarcimento do valor supracitado, relativo a concessão de salário-família pago a



servidor que percebe remuneração acima do limite permitido pelas normas vigentes.

Esclarece ainda que a restituição foi realizada em data anterior ao julgamento das contas, portanto, segundo a recorrente, houve perda da materialidade da determinação em questão.

4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º, II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A interessada discorda da presente irregularidade apontada no Relatório Técnico de Defesa, fls. 13 e 14, alegando que o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL está enquadrado no § 3º, I e II, do artigo 7º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, porquanto, o § 4º, I e II, do aludido dispositivo aplica-se aos Fundos de Investimento em Direto Creditório - FIDC e aos Fundos de Investimento em Crédito Privado, cujos regulamentos deverão informar o limite máximo 20% de concentração na mesma pessoa jurídica.

Explica que, no caso dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, o limite máximo da carteira em 20% na mesma pessoa jurídica, mesmo que de forma indireta, satisfaz o que é exigido para os Fundos de Renda Fixa, que é o caso do BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL, diferente dos FIDCs, que o REGULAMENTO do próprio fundo, tem que mencionar o limite na mesma Pessoa Jurídica, conforme o § 4º, I e II.

Ademais, cita a análise do Ministério da Previdência Social a respeito do assunto em comento e informa que o mesmo está levantando os critérios para justificar a classificação do referido Fundo.



Responsável (s): CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KATIUSCIA DALTOE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

As recorrentes afirmam que há divergências de entendimento quanto ao presente apontamento, porquanto, “ainda não se encontrou a conclusão dos registros contábeis da carteira de investimento em relação a nova contabilidade pública”.

Por conseguinte, fizeram a seguinte indagação:

Portanto como considerar única e certa a Resolução de Consulta 062/2010 deste Tribunal de Contas se o próprio STN que emite as normas de contabilização ainda não parametrizou uniformemente os registros contábeis da carteira de investimento, não estamos diante da questão se a Resolução de Consulta 062/2010 ou os estudos do STN, ou ainda do MPS estão corretos, e sim em discussão qual a forma correta de efetuar os registros contábeis.

Outrossim, menciona ainda que:

Este Instituto de Previdência, contabilizando de acordo com a Resolução de Consulta 062/2010, obtemos e evidenciamos os registros contábeis corretos nos Anexos 14 e 15 do balanço, porém no anexo 13 Balanço financeiro temos o aumento do Ativo financeiro, porém não temos como evidenciar a contrapartida do registro, mediante o fato que as contas de variação patrimonial positiva e negativa são atributos contábeis somente patrimoniais. Assim a somatória do Balanço Financeiro em relação aos Ingressos e dispêndios ficam divergentes.

Conforme pode-se verificar as afirmações nos balanço financeiro dos informes do Aplic, e confirmado junto aos Assessores Técnicos da ADECEX do TCE-MT senhores Francisco Evaldo F. Leal e Maria Felícia Santos da Silva em reunião realizada em 23 de novembro neste Egrégio Tribunal de Contas.



Informa que a minuta da IPC 9 trata a matéria em apreço como registro orçamentário. E acrescenta o seguinte questionamento: “como os contadores dos RPPS executarão a determinação da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, quando o Balanço financeiro não corrobora a somatória dos registros, e as contas a serem utilizadas nas demonstrações do anexo 15 não são as mesmas.

Alega que o presente apontamento não foi efetuado em nenhum outro RPPS, como também se comprova que as contas de gestão desses Institutos de Previdência foram analisadas e aprovadas até a presente data.

Por fim, apresenta a seguinte manifestação:

Portanto, a argumentação trazida na defesa merece sem sombra de dúvidas guarida, eis que, alicerçada na igualdade, no princípio basilar da Isonomia, onde um Instituto de Previdência não pode ser tratado de forma diversa dos demais. As regras e normas jurídicas são feitas para todos, devendo-se levar em conta sempre que entrarmos nesta seara, as igualdades e desigualdades, sob pena de estarmos cometendo injustiças catastróficas.

E diga-se de passagem, no presente caso, a alteração de uma forma de contabilização para outra, como apontou a Equipe técnica, causaria enormes problemas não somente práticos, mas também por ser entendimento do Ministério da Previdência, que é muito grave e deve ser levado em consideração pelo Ilustre Julgado de Contas que certamente reconsiderará toda a defesa apresentada.

Diante do exposto postulamos que se faça justiça e roga-se pela compreensão desta Corte de Contas pela aplicabilidade do princípio da isonomia em relação aos fatos equivalentes, eis que é vedado instituir tratamento desigual aos iguais. Requerendo-se sejam acolhidas estas argumentações apresentadas, determinando-se que a contabilização possa ser mantida da forma como é feita atualmente, em caso alternativo, não ser este o entendimento dos ilustres julgadores, que seja, modulado o efeito, aplicabilidade a partir da aprovação da medida **do IPC 09**.



3. Análise do Recurso

Verifica-se a peça recursal constante nos documentos digitais nº (s) 214612_2015_01; 275549_2015_01; 31690_2016_01; 64750_2016_01 interposta pela diretora executiva, Sra. Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo e pela Contadora, Sra. Katiuscia Daltoé, do PREVISINOP. Segue abaixo, a apreciação das manifestações das recorrentes por esta Secex.

Responsável (s): CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas

Inicialmente, esclarece-se que a ocorrência de dano ao erário, citado no presente apontamento, corresponde à gestão de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Jhoni Helen Crestani. Portanto, cabe a mesma o ressarcimento do valor devido ao erário a título de pagamento da multa por parte do RPPS de Sinop, em consonância com a Súmula 001/2013, deste Tribunal.

Nesse contexto, verificou-se que a atual gestão do PreviSinop anexou aos autos a notificação encaminhada a ex-Gestora do Instituto, Sra. Jhoni Helen Crestani, por meio do Termo de Notificação Extrajudicial, datado em 31 de julho de 2015 (fl. 23, MALOTE DIGITAL_275549_2015_01), na qual solicita o reembolso à Previdência Municipal no valor de **R\$ 292,53** (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo ao pagamento da multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS, competência de 2009.



Verifica-se que a recorrente adotou medidas efetivas a fim de resguardar os cofres públicos, motivo pelo qual, **considera-se sanada a irregularidade** para esta responsável.

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

A recorrente assinala que anexou aos autos documento que comprova a cessão de servidor da Prefeitura Municipal para exercer o cargo de contador no PreviSinop.

Após exame dos documentos, constatou-se a Portaria nº 131/2016, de 01 de março de 2016 (FL. 05, MALOTE DIGITAL_64750_2016_01), por meio da qual houve a nomeação do servidor Sr. Sérgio Dal Maso como Contador do PreviSinop, de acordo com a Portaria de cessão nº 200/2016, da Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Dessarte, observou-se cumprimento da Súmula nº 003, desta Corte de Contas, a qual permitiu que, diante da ausência deste cargo no quadro dos institutos de previdência própria, a contabilidade fique sob a responsabilidade de um contador efetivo do Poder Executivo.

Em vista disso, a determinação do Acórdão nº 228/2015 – PC, item b, fora cumprida, por conseguinte, a **irregularidade está sanada**.



3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) *Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.* - Tópico –
3.2. *Salário-família*

A defesa anexou aos autos o documento **GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – G.R.C.P. nº 216, no montante de **R\$ 142,64**, assim como o **extrato da conta-corrente** do PreviSinop (fls. 37 e 38; MALOTE_DIGITAL_275549_2016), na qual consta depósito relativo à devolução ao erário dos valores pagos irregularmente a título de salário-família, pela Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, gestora do Instituto.

Diante do exposto, constatou-se que a **irregularidade está sanada**.

4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) *Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO* - Tópico - 3.3.2. *Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários*

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu **artigo 7º, § 3º, II**, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação **“Renda Fixa”**. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:



Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por **cento**). (grifado)

O dispositivo mencionado tem como objetivo a definição de limites na composição dos **papéis** que compõem o patrimônio do fundos investidos, ou seja, a limitação em questão impõe limites na composição dos ativos da carteira dos fundos de investimento.

Nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre o assunto foi consubstanciado o entendimento da necessidade de que os Regimes Próprios de Previdência Social se atentassem para a aplicação em fundos de investimento que possuem em seus regulamentos a regra citada anteriormente, sendo exigida inclusive para as aplicações realizadas no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49.

Contudo, o Ministério da Previdência Social emitiu o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015 (fls. 37 doc. Digital nº 241709_2015_01), no qual constam informações e/ou interpretações que remetem a exceções a serem observadas quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No referido parecer, o MPS ressalta a necessidade da observância conjunta da Resolução CMN nº 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme o detalhamento a seguir:



Instrução CVM nº 555/2014

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos **de investimento em cotas de fundos de investimento**. (grifo)

Percebe-se que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.



Desse modo, o art.102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor, visto que, observada a permissão de até 5% prevista no art.119 § 1º da Instrução CVM nº 555/2014, estes não adquirem papéis diretamente, recaindo assim a referida exigência apenas para os fundos de investimento que recebem os recursos dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, conforme a previsão a seguir:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no seguinte texto do PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

Item 19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

Item 24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.

Nesse contexto, observa-se a forma de constituição e a composição do fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49.

O artigo 1º do seu regulamento prevê sua constituição sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um Fundo



de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

Na competência de julho/2015, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL aplicava seus recursos nos seguintes fundos de investimentos:

- 1) BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, CNPJ: 03.389.374/0001-39;
- 2) BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, CNPJ: 01.608.572/0001-10.

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II e atualmente, suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor.

Ante o exposto e em consonância com o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015 (fls. 37 doc. Digital nº 241709_2015_01), torna-se desarrazoada a exigência de que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possua em seu regulamento o limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010, sendo **sanada** a irregularidade.

Responsável(s): CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KATIUSCIA DALTOÉ - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



5.1) *Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos.* -

Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

A irregularidade em questão trata de não atendimento por parte do PreviSinop da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, a qual firmou o entendimento sobre os registros contábeis das variações sofridas pela carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Inicialmente, cumpre-se elucidar que coube à Lei nº 9.717/98 dispor sobre normas gerais de organização e funcionamento da previdência dos servidores públicos, assim como delegar ao Ministério da Previdência Social (MPS) as competências para orientar, acompanhar e supervisionar o RPPS (art. 9º).

Em vista disso, o MPS editou a Portaria MPS nº 916/2003, de 15 de julho de 2003, que trata das regras contábeis aplicáveis aos RPPS, sendo alterada mais tarde pela Portaria MPS nº 95/2007, de 6 de março de 2007, a qual aprovou o plano de contas, os demonstrativos contábeis e as normas de procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS's. E, por fim, foi revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013.

Por sua vez, especificamente no que tange ao tratamento contábil da carteira de aplicações e investimentos dos recursos sob gestão do RPPS, a Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, regulamentou que tais aplicações deverão observar as regras de contabilidade, dentre elas, as descritas no artigo 16, inciso VIII, a saber:

Seção VI

Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

(...)

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira



própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. **(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)**

Em síntese, o aludido normativo dispõe que os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, de forma a refletir o seu valor real, tendo em vista os princípios contábeis da oportunidade e da competência.

Superada essas considerações iniciais, passa-se ao mérito do recurso, que consiste em verificar o não atendimento pelo RPPS de Sinop dos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos.

No vertente caso, constatou-se que a afirmação das recorrentes no que diz respeito à ausência de entendimento quanto aos registros das variações decorrentes de aplicações de recursos previdenciários geridos pelos RPPS **não deve ser acolhido**.

Isso porque, a Secretaria do Tesouro Nacional editou as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs)¹ com objetivo de orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Ademais, os lançamentos correspondentes aos investimentos dos RPPS deverão observar o Plano de Contas e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme dispositivos da Portaria MPS nº 509/2013, deverão seguir o modelo de Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) Estendido, constante na versão atualizada do Anexo III da IPC 00.

Dentre as Instruções de Procedimentos Contábeis consta a IPC 09 – Registro dos Ganhos e das Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS, da qual

¹ Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/publicacoes-e-orientacoes



destaca-se as seguintes premissas a serem utilizadas:

a. Quanto aos **aspectos tributários**, dada a diversidade de entendimentos, não se adentra no mérito da base de cálculo nem do momento de incidência de tributos, em particular do Pasep;

b. Quanto aos **aspectos patrimoniais**, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva);

(i) Opcionalmente, os rendimentos dos investimentos mantidos até o vencimento ou cuja valoração não esteja atrelada à marcação a mercado podem ser reconhecidos na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (patrimônio líquido), até que o investimento seja realizado financeiramente (em geral, no resgate). Não se aplica esta opção ao reconhecimento de: perdas no valor recuperável; ganhos e perdas cambiais; e dividendos ou outras formas de distribuição de capital;

(ii) Quando houver uma evidência objetiva de **perda no valor recuperável de um investimento**, o ente deverá efetuar o registro do ajuste para perdas estimadas (e não provisão para perdas) em investimentos do RPPS de acordo com a estimativa para o período. Contudo, as perdas estimadas como **resultado de acontecimentos futuros**, independentemente do grau de probabilidade, **não são reconhecidas**. A orientação sobre a redução ao valor recuperável pode ser encontrada no MCASP 7ª edição, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 7.2.

c. Quanto aos aspectos orçamentários, **os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente**. A receita orçamentária poderá ser contabilizada de acordo com as



classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita², (grifo nosso)

d. Ainda quanto aos aspectos orçamentários, **as perdas não são reconhecidas orçamentariamente por meio de despesa**. Ademais, inexistente classificação orçamentária para estas perdas. (grifo nosso)

e. As fontes refletem os ativos e passivos financeiros. Deste modo, muito embora seja comum a separação de fontes entre orçamentárias e extraorçamentárias, é possível alterar uma mesma fonte tanto orçamentariamente quanto extraorçamentariamente, refletindo a movimentação dos ativos e passivos financeiros.

Convém ainda destacar, que a função consultiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consiste em um procedimento de suma importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 269/2007).

Nesse contexto, foi observado que esta Corte de Contas utilizando-se dessa prerrogativa manifestou entendimento sobre o tema em questão, por meio, da Resolução de Consulta nº 62/2010, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62/2010

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTO. GANHOS E PERDAS DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO.

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de

² disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-ementario-da-receitaorcamentaria>



parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) **Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos** investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência. (grifou-se)

Por conseguinte, nota-se que o conteúdo da Resolução supracitada encontra-se alinhado com os novos regramentos sobre os registros dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência, consubstanciando que o registro orçamentário da receita deve ocorrer apenas quando da realização financeira, ou seja, diferente da prática evidenciada nas contas do RPPS em análise.

No que tange ao argumento de que *“o presente apontamento não foi efetuado em nenhum outro RPPS”*, e de que *“as contas de Gestão desses Institutos de Previdência foram analisadas e aprovadas até a presente data”*, não merece prosperar.

Isso porque, as amostras de auditoria de cada RPPS são selecionadas individualmente de acordo com a materialidade, relevância, risco e oportunidade, ou seja, o fato de determinado assunto ter sido objeto de auditoria em um RPPS não gera a obrigatoriedade deste Tribunal analisar a mesma questão em todos os RPPS's. Por conseguinte, não há que se falar em Princípio da Isonomia, quando se trata de seleção de amostra de auditoria nas fiscalizações de Institutos ou Fundos de Previdências.

Outrossim, a Resolução de Consulta nº 62/2010 – TCE-MT é cristalina ao discorrer que as valorizações e desvalorizações dos investimentos configuram simples



variação patrimonial, sem realização de receita orçamentária até que haja o resgate/realização financeira da aplicação.

Logo, a contabilização das valorizações dos investimentos como receita orçamentária sem que tenha havido o fato gerador citado pode caracterizar a contabilização de receita orçamentária fictícia e recolhimento a maior do PASEP, que incide sobre os investimentos.

Diante das considerações acima, constatou-se que os argumentos apresentados pelo interessado não são capazes de sanear o apontamento. Portanto, manifesta-se pela **permanência da irregularidade em apreço**.

4. Conclusão

Após análise do Recurso Ordinário interposto pelas Srª(s) Diretora Executiva, Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo e pela Contadora, Katiuscia Daltoé, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop-MT, contra a decisão exarada no Acórdão nº 228/2015 - PC, publicado em 25/11/2015, conclui-se que procedem **parcialmente** os argumentos ali apresentados, resultando nas seguintes propostas de encaminhamento:

Irregularidades mantidas	Manutenção de determinações
5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). <i>5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes</i>	Aplicar às Sras. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo e Katiuscia Daltoe a multa de 11 UPFs/MT, para cada uma, em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 62/2010 deste Tribunal, quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos – irregularidade CB 02_Contabilidade_Grave_02, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.



Irregularidades sanadas	Exclusão de determinações
1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). 1.1) <i>Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas</i>	Obtenha ressarcimento do valor dispendido a título de pagamento de multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social, referente ao ano de 2009.
2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2.1) <i>Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes</i>	Realize concurso público, no prazo de 180 dias, visando o preenchimento do cargo público de contador, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, Resolução de Consulta nº 37/2011 e Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, ou, alternativamente, que se utilize dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, no termos da Súmula nº 03 deste Tribunal.
3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente). 3.1) <i>Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico – 3.2. Salário-Família</i>	—



4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) *Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários*

É a análise do recurso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 09/06/2017.

KELLY SALES FERREIRA

Auditor Público Externo